



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 180/21

AUTORIA: VEREADOR MÁRCIO TAVARES

ASSUNTO: Dispõe sobre a suspensão do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos atingidos pelo alagamento, microempreendedor individual e a Microempresa, em meio a pandemia do Coronavírus no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. MATÉRIA LOCAL.
SUSPENSA DO IPTU AOS EMPRESÁRIOS
ATINGIDOS PELO ALAGAMENTO NA
CIDADE DE MANAUS. MATÉRIA DO
PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE
APLICAÇÃO DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.
ILEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

O projeto em análise foi redistribuído para esta Procuradora no dia 09 de julho de 2021, por questões administrativas.

Analisando a propositura, verificamos que o nobre vereador propõe a suspensão do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos atingido pelo alagamento, microempreendedor individual e a Microempresa, em meio a pandemia do coronavírus no âmbito do Município de Manaus.

Ao meu ver, a propositura versa sobre matéria cuja competência é do Poder Executivo, tendo em vista que compete ao Prefeito a administração superior do Município de Manaus, nos exatos termos do art. 80, inciso II, da LOMAN.

“Art. 80. É da competência do Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública;”

Ademais, para que seja concedido qualquer tipo de isenção ou suspensão (renúncia de receita) no pagamento dos impostos municipais, deve-se cumprir os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, lei federal n. 101/2000, pois a isenção, suspensão ou similar corresponde a uma criação de despesa para o Poder Público, vejamos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

[\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de

resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

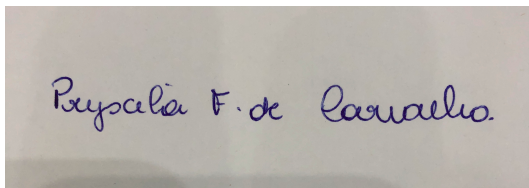
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Desta feita, considerando a fundamentação acima, opinamos pela ilegalidade do projeto, por não atender o disposto no art. 80, inciso II, da Loman e o art. 14, da lei de responsabilidade fiscal.

Manaus, 16 de julho de 2021.



Priscila F. de Carvalho

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

